



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO

SOBRE

RESULTADOS DE SONDAAGEM PUBLICADOS EM "O POPULAR DE SOURE"

(Aprovada na reunião plenária de 29.OUT.97)

I - FACTOS

I.1 - Em 24 de Setembro de 1997, a Rádio Popular do Concelho de Soure oficiou à Alta Autoridade para a Comunicação Social, sendo o seguinte o teor do texto:

"Em anexo temos a honra de remeter a V. Exa., a ficha técnica respeitante a uma sondagem elaborada por telefone aos munícipes do Conselho de Soure.

"É intenção da Direcção desta Rádio divulgá-la no próximo dia 2 de Outubro e publicá-la, no jornal 'O Popular de Soure' de que é proprietária, na sua edição de 3 de Outubro.

"Se eventualmente não se encontram satisfeitos os requisitos para a sua divulgação e publicação, ficaríamos muito gratos a V. Exa., que no-lo comunicasse."

Em anexo ao ofício vinha, com efeito, uma alegada ficha técnica de sondagem.

I.2 - Analisada a situação na AACS, foi respondido, a 24 de Setembro, à Rádio Popular do Concelho de Soure, o seguinte:

"Em resposta ao ofício de V. Exa. em referência, cumpre-me informar que, nos termos da legislação em vigor, a Alta Autoridade para a Comunicação Social apenas se pode pronunciar sobre as sondagens eleitorais após ser efectuada a sua publicação.

"No entanto, correspondendo à vossa solicitação e na sequência de análise da questão pela Comissão de Sondagens desta Alta Autoridade, manifestamos desde já as maiores reservas quanto à representatividade da amostra [alínea a) do artigo 3º da Lei nº 31/91, de 20 de Julho], bem como quanto à objectividade e clareza da pergunta formulada [alínea b) do mesmo artigo].

"Na eventualidade de procederem à divulgação do estudo de opinião em causa, solicito que, de acordo com o disposto no artigo 4º da citada Lei, seja efectuado o seu depósito acompanhado da gravação ou do texto da notícia elaborada com base nos dados apurados."

I.3 - A 30 de Setembro, a Rádio Popular do Concelho de Soure escreveu à AACS confirmando a publicação da sondagem em causa no jornal "O Popular de Soure". De resto, a publicação teve efectivamente lugar no jornal, na edição de 3 de Outubro, constituindo a principal peça da primeira página e

./.

6401



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

ainda enchendo por completo a respectiva última página, para a qual a notícia da capa remetia aliás. A estrutura, os termos e os resultados publicados correspondiam realmente aos elementos que "O Popular de Soure" tinha anteriormente disponibilizado à AACS. Frise-se que os resultados desta sondagem acabaram por não ser, segundo esclarece a última missiva de "O Popular de Soure" à AACS, divulgados na "Rádio Popular do Concelho de Soure", pelo que a situação se resume, na óptica da análise a promover por esta Alta Autoridade, apenas à publicação naquele jornal.

II - ANÁLISE

II.1 - Como é largamente sabido, à AACS foram cometidas competências fundamentais no âmbito da fiscalização da regularidade das sondagens e inquéritos de opinião saídos na comunicação social e que, directa ou indirectamente, recaiam sobre actos eleitorais de órgãos de soberania. É o que decorre principalmente do disposto na Lei nº 31/91, de 20 de Julho, nomeadamente nos seus artigos 2º, 4º, 9º, 10º, 11º, 12º, 13º e 14º. Mas já o estatuto da AACS, aprovado pela Lei nº 15/90, de 30 de Junho, incluía a previsão desta competência fiscalizadora, vazada na alínea m) do nº 1 do seu artigo 4º. Resulta por conseguinte insofismável que a AACS tem competência para avocar este caso e sobre ele deliberar, no âmbito dos poderes que a lei lhe conferiu.

II.2 - A Lei nº 31/91 baseia-se em vários princípios norteadores, cujos aspectos fulcrais são:

- a transparência de todo o processo de feitura, interpretação e publicitação dos inquéritos e dos resultados;
- a garantia do rigor e da objectividade dos estudos de opinião publicados e da forma como são apresentados;
- a segurança de que a opinião pública (o eleitorado) não será perniciosamente influenciada, na formação da sua vontade política, por estudos ou inquéritos de opinião inventados, fraudulentos ou técnica e cientificamente grosseiros.

II.3 - Para certificar o respeito pelos princípios acima elencados, a Lei estatui mecanismos adequados, que assentam nas atitudes seguintes:

- respeito por requisitos explícitos de exigência técnico/científica;
- existência de fichas técnicas que têm de acompanhar a publicação das sondagens (mais ou menos pormenorizadas, conforme se trate das primeiras ou seguintes publicações);

./.

6406



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

- inscrição das entidades que fazem sondagens e depósito das próprias sondagens, em ambos os casos na AACS, sempre que haja publicação dos resultados das sondagens em órgãos de comunicação social;
- previsão da instauração de processos contra-ordenacionais, quando sejam detectados os ilícitos que a própria Lei refere como sujeitos ao quadro contra-ordenacional, com a respectiva e eventual aplicação de coimas.

II.4 - Ora a sondagem em causa, que coloca telefonicamente aos inquiridos a questão da intenção de voto quanto a três candidatos a Presidente da Câmara Municipal de Soure, João Gouveia, Firmino Ramalho e João Ramos Pereira, foi efectivamente, como se viu acima, depositada na AACS, podendo considerar-se que a entidade responsável pelo depósito também está identificada, isto é, inscrita. Nesta vertente, a situação não ostenta violação da lei.

II.5 - Já quanto à substância da sondagem, e sua formulação publicada, há reservas decisivas a opôr à fiabilidade técnico/científica da recolha, designadamente:

- A maneira de colocar a questão é viciada, não contendo qualquer espécie de enquadramento prévio. O texto da pergunta não está feito de forma correcta, não permitindo, de resto, perceber adequadamente que tipo de informação terá sido recolhida a partir das mencionadas perguntas, e como foi tratado, se o foi, antes de publicada.

- A aleatoriedade da amostra, que é invocada, não está suficientemente explicada, nem dá garantias de que a amostra seja "*representativa do universo*" (alínea a) do artigo 3º do Lei nº 31/91. Quais as regras, quais os tópicos, quais os parâmetros dessa aleatoriedade? A ficha técnica não o explicita, marcando uma insofismável falha previsionial. Por exemplo, os respondentes foram 72% mulheres e 28% homens, o que, evidentemente, não corresponde à percentagem real mulheres/homens do concelho.

- A cobertura geográfica da recolha não se afigura igualmente equilibrada, ou, pelo menos, não fica assegurado, na ficha técnica, esse equilíbrio. Porquê cobrir 118 localidades? São todas as do concelho, ou há mais? E foram respeitadas as dimensões populacionais relativas dessas localidades? Não se sabe, nada nos é confirmado a propósito.

- O facto de a recolha ter sido efectuada por telefone pode discriminar as pessoas que não têm telefone, sobretudo porque não se conhece (e a ficha técnica não elucida esta questão) a taxa de cobertura telefónica do concelho de Soure. Corre-se assim o risco de a recolha privilegiar a opinião das domésticas, dos doentes e dos reformados, em detrimento da população

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

activa. O desconhecimento preciso da faixa horária em que foram feitas as chamadas telefónicas de recolha acentua este risco técnico.

- Acrescidamente, ao não indicar percentagens, o quadro por escalões etários não só não dá indicações válidas sobre as opções de voto em função desta variável, como pode até induzir em erro, por via dos valores absolutos apresentados.

II.6 - Ao actuar como actuou, "O Popular de Soure" violou, pelo menos, as alíneas a) e f) do artigo 3º e ainda as alíneas h), i) e l) do artigo 5º da Lei nº 31/91, de 20 de Julho, incorrendo em ilícito a que a AACS tem inevitavelmente de reagir, nos termos da lei, como lhe compete. Enfatize-se ainda que, ao publicar os resultados de uma sondagem em relação à qual (aliás excepcionalmente) a AACS já tinha formulado as mais sérias reservas quanto à sua legalidade, "O Popular de Soure" agiu, na emergência, com indistigável ligeireza.

II.7 - A quase certa falta de preparação profissional, académica e curricular das pessoas que fizeram o estudo não pode deixar outrossim de ser aqui relevada negativamente. Levar a cabo inquéritos deste tipo é uma tarefa de grande complexidade técnica e de grande responsabilidade, que não é susceptível de assentar apenas na boa-vontade de pessoas não-qualificadas, numa base de voluntarismo amadorístico, como terá sido o caso que ora se examina. É certo que o Artigo 2º da Lei nº 31/91 não impõe formalmente exigências de credenciação às entidades que se inscrevem para fazer sondagens a publicar nos "media", mas a importância da preparação técnica dos responsáveis pelas sondagens (em todas as fases do processo, da recolha à apresentação de previsões) não pode deixar de ser aqui mencionada, precisamente quando se põe em causa a qualidade legal mínima de um inquérito promovido por uma entidade sem quaisquer créditos reconhecidos no mercado dos estudos de opinião.

III - CONCLUSÃO / RECTIFICAÇÃO / RECOMENDAÇÃO

A Alta Autoridade para a Comunicação Social, tendo apreciado a publicação, em "O Popular de Soure" de 3 de Outubro de 1997, dos resultados de uma sondagem relativa às intenções de voto para as eleições autárquicas de Dezembro próximo no Concelho de Soure, sondagem que, a vários títulos, viola as regras da Lei nº 31/91, de 20 de Julho, a qual visa garantir a transparência, a objectividade e a seriedade dos resultados de sondagens ou inquéritos de opinião com incidência directa ou indirecta sobre

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 5 -

eleições para órgãos de soberania e que sejam divulgados na comunicação social, delibera:

a) Reconhecer que a sondagem em causa e a forma como foi apresentada em "O Popular de Soure" não são fiáveis, não respeitando aspectos essenciais da Lei nº 31/91, de 20 de Julho.

b) Determinar, em conformidade com o disposto no artigo 13º da Lei nº 31/91, de 20 de Julho, que "O Popular de Soure" publique na edição do quinzenário imediatamente seguinte à notificação da presente Deliberação, a seguinte:

"RECTIFICAÇÃO"

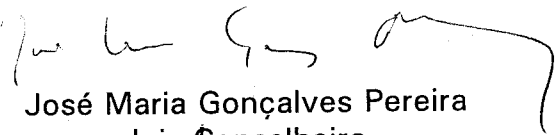
"Relativamente a um texto saído no quinzenário 'O Popular de Soure' de 3 de Outubro de 1997, com o título 'Eleições autárquicas no concelho de Soure', a Alta Autoridade para a Comunicação Social esclarece que os dados nele constantes se baseiam num estudo de opinião que não respeita as regras legalmente estabelecidas para as sondagens eleitorais a publicar na comunicação social - nomeadamente porque a amostra obtida não é representativa do conjunto da população do concelho - pelo que deles não se podem retirar as percentagens e as conclusões que o jornal refere na mencionada notícia."

c) Recomendar a "O Popular de Soure" o mais escrupuloso cumprimento, no futuro, do normativo da Lei nº 31/91, que é uma peça fulcral da credibilização dos estudos de opinião eleitoral divulgados nos "media".

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Sebastião Lima Rego (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, Cipriano Martins, Torquato da Luz, Maria de Lurdes Breu, Artur Portela, Fátima Resende, Alberto de Carvalho, Beltrão de Carvalho, Aventino Teixeira e José Garibaldi.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 29 de Outubro de 1997

O Presidente


José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

/AM

6409